



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1012897-55.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ELIANE MEDINA, é agravado N-MULTIMIDIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1012897-55.2024.8.26.0405/50000

Comarca: Osasco

Agravante: Eliane Medina

Agravado: N-multimidia Telecomunicações Ltda Me.

MMº Juiz de 1º Grau: MARIO SERGIO LEITE.

VOTO Nº 11481/2025 – FRG.

AGRAVO INTERNO – Ação Declaratória De Inexigibilidade De Débito C/C Pedido De Indenização Por Danos Morais - Insurgência da parte agravante contra o r. despacho de minha relatoria que indeferiu o pedido de justiça gratuita, bem como determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção do recurso, sem nova intimação - Exame: Impossibilidade – Os documentos colacionados aos autos, a mera alegação de hipossuficiência momentânea e de não ter conseguido entrar em contato com a autora para conseguir a documentação, por si só, não configuram a falta de recursos financeiros para o pagamento do preparo recursal, inteligência do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil - Fundamentos que se mostraram suficientes e adequados ao caso concreto - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Agravo Interno (artigo 1.021, do Código de Processo Civil e artigo 253, do RITJSP) interposto por ELIANE MEDINA, que contende com “N-MULTIMIDIA TELECOMUNICAÇÕES - LTDA - ME”, Ação Declaratória De Inexigibilidade De Débito C/C Pedido De Indenização Por Danos Morais de nº 1012897-55.2024.8.26.0405, contra o r. despacho de minha relatoria de fls. 134/135, no qual, indeferiu o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não cumpriu o r. despacho anterior de fls. 128, sob argumento de que não conseguiu fazer contato com a autora, no qual, determinava que a recorrente juntasse aos autos documentos para comprovar a hipossuficiência alegada.

Inconformada, a agravante interpõe o Recurso de Agravo Interno (fls. 1/8 - incidente nº 1012897-55.2024.8.26.0405/50000), nos termos do artigo 1.021, do Código de Processo Civil, para que seja reformada a r. decisão, alegando em síntese, que faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da documentação acostada nos autos.

Pugna, para que o presente Agravo Interno seja conhecido e provido, para que seja reformada a r. decisão do relator, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita a parte agravante.

Nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, e primando pelo contraditório efetivo, determinou-se a manifestação da parte embargada, no prazo de 15 dias, conforme o r. despacho de fls. 8.

A parte agravada, devidamente intimada nas fls. 9, nos termos do artigo 1021, §2º, apresentou suas contrarrazoes ao Agravo Interno, requerendo a manutenção da r. decisão agravada, bem como na condenação da agravante em multa por litigância de má-fé, artigo 1.021, §4º, do CPC. (fls. 11/16).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o breve relatório.

Malgrado o inconformismo da parte agravante, a r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Pois bem. Analisando os documentos colacionados, além da mera alegação de que não dispõe de recurso financeiro momentaneamente e por não ter cumprido o r. despacho de fls. 128, sob argumento de não ter consigo entrar em contato com a autora, verificando o conjunto probatório dos autos, os documentos e a argumentação não dão conta de comprovar a hipossuficiência alegada.

Portanto, a parte agravante se mostra capaz de efetuar o recolhimento do preparo recursal, sem prejudicar sua subsistência e de seus familiares.

Ora, não se trata de impedir o acesso à Jurisdição, mas sim, de observar os regramentos legais e processuais, correspondentes a cada trâmite.

Com efeito o artigo 99, §2º, *in verbis*, que:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (grifo nosso).

Logo, mantenho a r. decisão de fls. 134/135, que determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção do recurso, sem nova intimação.

Indefiro também diferimento do preparo recursal, porque não demonstrada qualquer alteração de sua situação econômica, além disso, o valor do preparo recursal não é vultuoso ao ponto de comprometer a subsistência da parte agravante, não incidência em nenhuma das hipóteses do artigo 5º da Lei 11.608/2003.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

*“AGRAVO INTERNO. Apelação. Ação indenizatória. Locação de bem imóvel. **Decisão monocrática que rejeita benefício de gratuidade de justiça e determina o pagamento do preparo recursal. Inconformismo. Razões recursais que não infirmam os fundamentos da decisão recorrida. Provas que afastam a presunção legal que milita em favor do agravante. Reiteração de tese já apreciada na decisão recorrida. Decisão mantida. Recurso desprovido**”. (TJSP; Agravo Interno Cível 1001192-39.2017.8.26.0071; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023) (grifo nosso);*

“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA NEGADA NO JUÍZO DE ORIGEM.

Efeito suspensivo denegado. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONTEM VÍCIO PASSÍVEL DE CORREÇÃO. Restou claro que o indeferimento da benesse está fundamentado na renda familiar, que aqui se justificava exigir, além do valor do salário declarado pelo embargante (R\$ 2.813,67 - p. 1/17 autos originários), bem como nas diversas formas de movimentar valores, com exibição do extrato de sua conta corrente no Banco Inter, com diversas movimentações de "PIX" (enviados/recebidos) (p. 526/530). Não havia vício passível de correção no acórdão que decidiu o agravo de instrumento, razão pela qual a decisão monocrática não alterou o julgado. O agravante não tem direito aos benefícios da gratuidade da justiça. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Agravo Interno Cível 2002312-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023) (grifo nosso);

"AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Agravante que não demonstrou fazer jus ao benefício (art. 99, §2º, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Agravo Interno Cível 1011952-10.2020.8.26.0405; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

(grifo nosso).

Verifica-se, no caso dos autos, há suspeita de captação de clientela, nos termos do art. 7º e 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, conduta esta não autorizada por lei.

No que tange no pedido de condenação da parte apelante em multa, pois, restou configurado apenas o exercício do direito de ação, motivo pelo qual não se aplica a penalidade requerida, porquanto, não se vislumbra a presença dos requisitos dos artigos 1.021, §4º do Código de Processo Civil.

Considerando-se diversos alertas recebidos da Corregedoria Nacional de Justiça vinculada ao (CNJ), acerca de possíveis fraudes processuais envolvendo ações conhecidas como “demandas de massa”, ou seja, aquelas em que se verifica uma multiplicidade de casos similares em curto lapso temporal.

No mais, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. Decisão atacada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao
recurso.**

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)